

TC-036.336/2011-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Santa Helena/MA, CNPJ 06.226.583/0001-50

Responsável: Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00 (Peça 1, p. 142)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo 23034.031004/2009-94, Peça 1, p. 3) em desfavor do Sr. Newton Leite Weba, CPF 205.544.193-00 então prefeito de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 146), quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2003, por não comprovação da aplicação de recursos repassados.

HISTÓRICO

2. Foi instaurada a respectiva tomada de contas especial em 24/5/2006 (peça 1, p. 74-80) e emitido o respectivo relatório do tomador de contas em 28/8/2006, concluindo pela omissão da prestação de contas do PNAE/2004 e irregularidade na execução do recursos do PNAE 2003 e 2004 e pela responsabilização dos Sr. NEWTON LEITE WEBBA, CPF 205.544.193-00, ex-prefeito de Santa Helena/MA na gestão 2001-2004 (peça 1, p. 81-97; 146).

3. A inscrição de responsabilidade ocorreu em 15/9/2006 (peça 1, p. 98-99), corrigida, posteriormente, para ajustar o valor ao volume de recursos do exercício de 2003 (peça 1, p. 139).

4. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço (peça 1, p. 148-150) foi expedido em 19/8/2011. Em 22/8/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 152) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 154), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 30/9/2011 (peça 1, p. 156), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 30/9/2011 (peça 1, p. 1) e autuada em 22/11/2011 (peça 2).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Newton Leite Weba mediante o Ofício 1758/2012 (peça 7), datado de 1º/8/2012.

6. Apesar de o Sr. Newton Leite Weba ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Os recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA referentes ao exercício de 2003 foram creditados na conta-corrente 53252, Agência 1807 do Banco do Brasil, conforme tabela a seguir:

TABELA 1

DATA	VALOR (R\$)	ORDEM BANCÁRIA
25/2/2003	22.789,00	400047
25/3/2003	22.789,00	400105
25/4/2003	22.789,00	400249
24/5/2003	22.789,00	400384
25/6/2003	22.789,00	400466
26/7/2003	22.789,00	400563
1º/9/2003	22.789,00	400650
1º/10/2003	22.789,00	400720
29/10/2003	22.789,00	400785
27/11/2003	22.789,00	400827

Fonte: extrato “PNAE – Execução financeira do exercício 2003 com informação bancária” da Coordenação-Geral do Programa de Alimentação Escolar da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE (peça 1, p. 77).

9. Ocorreu, no entanto, que, após aprovação da prestação de contas apresentada concernente aos recursos em apreço (v. subitem 2), vistoria de equipe da Auditoria Interna do FNDE no município de Santa Helena revelou que a Prefeitura não detinha os comprovantes das despesas realizadas à conta do Programa no exercício de 2003, assim como não obteve êxito de obtê-la junto ao ex-prefeito, ora responsável, o qual não se pronunciou sobre o expediente no qual foi instado a apresentar a documentação em questão, referente ao período em que foi gestor de tais recursos (v. Peça 1, p. 21-26).

10. Assim, configurou-se a ausência de comprovação, pelo Sr. Newton Leite Webá, então gestor dos recursos do PNAE repassados à Prefeitura de Santa Helena/MA (Peça 1, p. 146), da regular aplicação dos recursos financeiros repassados para execução no exercício de 2003, em inobservância ao disposto nos então arts. 1º e 2º da Medida Provisória 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, a qual descentraliza a aplicação dos recursos para execução do Programa em apreço a Estados e Municípios, e também ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

11. No que diz respeito ao FNDE, evidenciou-se que não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **933 dias** entre a data em que o processo lhe foi devolvido pela SFC/CGU para saneamento (**25/7/2007**, cf. peça 1, p. 102-106) e a nova remessa à SFC/CGU do processo saneado (**12/2/2010**, peça 1, p. 2).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Newton Leite Webá e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Por outro lado, considerando que evidenciou-se que não foram adotadas, pelo FNDE, providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva

instauração de tomada de contas especial (subitem 11), entende-se que se deve **dar ciência** de tal fato ao referido órgão, com a finalidade de aperfeiçoamento de suas rotinas de processamento de tomadas de contas especiais para que o aludido prazo seja cumprido.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, na condição de ex-prefeito de Santa Helena/MA e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR HISTÓRICO (RS)
25/2/2003	22.789,00
25/3/2003	22.789,00
25/4/2003	22.789,00
24/5/2003	22.789,00
25/6/2003	22.789,00
26/7/2003	22.789,00
1º/9/2003	22.789,00
1º/10/2003	22.789,00
29/10/2003	22.789,00

b) aplicar ao Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Newton Leite Webá, CPF 205.544.193-00, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do quanto à necessidade de cumprimento do prazo de 180 dias para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, para que promova a tempestiva instauração de



tomada de contas especial, uma vez que se constatou, nos autos do processo FNDE 23034.031004/2009-94, ter-se escoado um período de **933 dias** entre a data em que o processo lhe foi devolvido pela SFC/CGU para saneamento (**25/7/2007**, cf. peça 1, p. 102-106) e a nova remessa à SFC/CGU do processo saneado (**12/2/2010**, peça 1, p. 2);

f) remeter cópia dos presentes autos ao ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do Aviso 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício 665 - PGR/GAB, de 18/6/2007, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Em 21 de setembro de 2012
assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3